

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2018, oferecido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), realizada de 2017 a 2018 nesta Casa, que investigou denúncias de maus-tratos. A proposição tem por objeto, segundo a ementa, prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção desse tipo de ocorrência.

Para tanto, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, modificando-lhe o *caput* do art. 130, cuja redação atual é a seguinte:

**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

(...)

Acompanha a proposição o relatório detalhado dos trabalhos da CPI, no qual afirma-se que, entre seus objetivos, estava o de buscar a prevenção da prática de atos violentos contra crianças e adolescentes, mormente partindo daqueles de quem elas esperam carinho e proteção.

No prazo regimental, a Senadora Marta Suplicy apresentou emenda ao texto original, propondo acrescentar a previsão de que, além da frequência a programas de prevenção da violência praticada contra crianças e adolescentes, os autores da agressão possam também ser inseridos em programas de reeducação social.

Além do exame da CDH, o PLS nº 497, de 2018, também passará pela análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## **II – ANÁLISE**

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para examinar matérias referentes a direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção à infância e à juventude. São estes assuntos que têm afinidade com o objeto do PLS nº 497, de 2018.

A matéria atende aos requisitos de juridicidade e constitucionalidade, além de se apresentar na forma legislativa adequada.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa de providenciar que pessoas responsáveis por crianças e adolescentes, quando tenham cometido atos de violência contra estes, sejam submetidas a programas com a finalidade de conscientizá-las do mal que causaram e dotá-las de ferramentas para evitar a reincidência da prática, que tantos ônus acarretam aos pequenos ombros de nossos meninos e meninas.

A frequência a programas que eduquem adultos com histórico de agressão a respeito de como evitar a violência pode significar enormes ganhos socioeconômicos, o que justificaria investimentos públicos na criação e manutenção de equipamentos públicos com tais finalidades. O fato, entretanto, é que não existe a oferta desses programas na quantidade desejável, sendo registradas experiências e iniciativas esporádicas de varas especializadas em alguns estados, associadas a programas de assistência social e de prevenção à violência doméstica.

O Conselho Nacional de Justiça informa que, em 2016, foram abertos ao menos 40 mil processos judiciais em razão de inquéritos que apuravam atos de violência sexual contra crianças e adolescentes. No mesmo ano, o Disque-Denúncia registrou mais de 145 mil casos de violência psicológica e física, incluindo violência sexual e negligência contra meninos e meninas. Em 94% dos casos, os suspeitos eram justamente os parentes mais próximos das vítimas.

Como essa triste realidade faz parte daquela em que também se encontra a violência doméstica, devemos sempre ter em conta que tanto a Lei Maria da Penha quanto o ECA preconizam modelos de atendimento integral e multidisciplinar, que exigem o engajamento ativo dos três Poderes na realização de suas atribuições. Exigem, também, que as unidades federativas assumam as responsabilidades que lhes são cabíveis, e que a própria sociedade civil aja por meio de suas organizações sociais.

Consideramos, nesse sentido, que a proposição contribuirá para que seja fomentada a criação e o aprimoramento dos programas de prevenção à violência cuja frequência a matéria prevê e determina.

Entretanto, a cada situação, ao juizado também caberá primar pelo direito de a criança ou o adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, apenas excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, conforme determina o art. 19 do ECA. Entre outros suportes para a decisão judicial, o ECA estabelece a orientação de equipe interprofissional que lhe dá apoio técnico, e a quem cabe, entre outras atribuições, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (art. 151).

Em razão do exposto, concordamos com o teor da modificação apresentada no texto da proposição, mas que está em desacordo com sua ementa, pois a participação em programas de prevenção à violência – caso existam na comarca – cabe ao juiz, que poderá tomar essa medida. Não se trata, portanto, de medida de aplicação compulsória. Torna-se compulsória ao ser determinada judicialmente.

Em relação à emenda da Senadora Marta Suplicy, que junta a participação em programas de reeducação social, decidimos por conciliar a proposta apresentada com o texto do PLS, de maneira a considerar que o próprio programa de prevenção tem característica de reeducação para a convivência sadia em família e em sociedade.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Marta Suplicy, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de recuperação, reeducação e prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

.....(NR)”

#### EMENDA Nº 3 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso de pais ou responsável, autores de violência, em programas de recuperação, reeducação e prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator